



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504440-31.2020.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante LUIZ FERNANDO CUCCINELLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2176

Apelação Criminal nº 1504440-31.2020.8.26.0400

Comarca: Olímpia – Vara Criminal

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Mateus Lucatto de Campos

Apelante: Luiz Fernando Cuccinelli

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Luiz Fernando Cuccinelli foi condenado por furto de uma cadeira avaliada em R\$ 80,00, com pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos. A defesa apelou pleiteando absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, alegando o princípio da insignificância devido ao valor ínfimo do bem e sua recuperação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade do princípio da insignificância em casos de furto de bens de pequeno valor, considerando a conduta e antecedentes do réu.

III. Razões de Decidir

3. A confissão extrajudicial do réu e as imagens de segurança confirmam a autoria do furto.

4. A jurisprudência estabelece que o princípio da insignificância não se aplica apenas com base no valor do bem, devendo considerar a ofensividade da conduta e antecedentes do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica a réus com maus antecedentes e conduta reprovável.

2. A condenação é mantida devido à suficiência probatória e reprovabilidade da conduta.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 91920/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2010.

STJ, REsp 400685/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 22.09.2003.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Luiz Fernando Cuccinelli** contra a r. sentença de fls. 118/122, **publicada em 30/10/2023** (fls. 123), que o condenou como incurso nas sanções do artigo 155, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no seu valor mínimo legal, a ser cumprida inicialmente em regime ABERTO, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, a primeira delas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE pelo mesmo prazo de pena substituída, em local a ser indicado pelo juízo das execuções, e a segunda de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 05 salários mínimos nacionais, a ser revertido em favor de entidade assistencial da comarca, cadastrada no juízo.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, pelo reconhecimento do princípio da insignificância, aduzindo, em síntese, o valor ínfimo do bem subtraído e porque houve recuperação da *res furtiva*, não tendo a vítima qualquer prejuízo (fls. 137/142).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 147/150).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 166/167).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação

estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos, cuja denúncia foi **recebida em 3/2/2021** (fls. 48/50), que, no dia 25 de outubro de 2020, por volta das 20h20, na Rua Doutor Jerônimo de Almeida, nº 291, Centro, na cidade de Severínia, Comarca de Olímpia, LUIZ FERNANDO CUCCINELLI (*nascimento em 30/10/1987 – fls. 28*) subtraiu para si, coisa alheia móvel consistente em uma cadeira de varanda de fios de plástico esverdeado, avaliada em R\$ 80,00 (fl. 21), de propriedade da vítima Demezio Frazatto, idoso com mais de 80 anos, aposentado e portador de doença grave.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, LUIZ estava passando pelo local acima descrito quando se deparou com o portão da residência aberto e avistou a cadeira.

Ato contínuo, adentrou no recinto e subtraiu o bem.

Após o sucesso da empreitada criminosa, realizou a venda da *res furtiva* para sustentar seu vício em drogas.

Toda a ação criminosa foi gravada pelas câmeras de segurança existentes no local.

O objeto furtado foi recuperado (fl. 6) e entregue para a vítima (fl. 23).

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 118/122, razão

pela qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição/apreensão (fl. 05), auto de avaliação (fls. 21), auto de entrega (fl. 23), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria restou igualmente demonstrada.

Na fase extrajudicial, o réu confessou ter subtraído a cadeira e que a vendeu pelo valor de R\$ 10,00 para comprar uma pedra *crack* (fls. 24).

Porém, em Juízo, foi decretada sua revelia (fls. 115).

Sua confissão extrajudicial veio corroborada pelas demais provas colhidas.

A testemunha Guacira Monteiro da Silva Gibeli contou que a vítima é pessoa idosa, a depoente é amiga da família e zela por ela na ausência dos filhos. Um dos filhos do ofendido ligou para depoente para informar que através das imagens da câmera de monitoramento, tinha visto um indivíduo subtraindo uma cadeira de varanda da residência da vítima e lhe enviou o vídeo, pedindo para que registrasse a ocorrência. Após registrar o boletim de ocorrência, os policiais identificaram o acusado pelas imagens por ele já ser conhecido na cidade. A Polícia Civil avisou a depoente que a cadeira estava na Delegacia e o bem foi recuperado (vídeo E-Saj de fls. 110).

O policial civil Clodoaldo de Lima Neves relatou

que após o registro da ocorrência pela testemunha Guacira, que se identificou como cuidadora da vítima idosa, a partir das imagens da câmera de monitoramento, identificou o réu como autor do furto. Em diligências na residência dele, verificaram que ele tinha as mesmas vestes do autor do furto constantes no vídeo e o réu confessou a subtração e informou ter vendido a cadeira para o senhor Severino que consertava cadeiras, que também confessou a aquisição (vídeo E-Saj de fls. 110).

A testemunha Severino Duarte dos Santos, falecido durante a instrução, afirmou quanto ouvido na fase policial que comprou do réu uma cadeira, no valor de R\$ 10,00 (fl. 26).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

No caso, além da confissão extrajudicial do réu, as testemunhas confirmaram terem identificado o acusado pelas imagens da câmera de segurança da residência da vítima em que foi possível sua identificação como o autor do furto e a testemunha Severino também confirmou ter adquirido o bem subtraído do acusado.

Em suma, a prova amealhada passa ao largo de ser insuficiente. Revela-se, outrossim, bastante sólida e confirmatória da denúncia pelos motivos acima explanados, a tornar a condenação do acusado nos termos em que proferida medida de rigor, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Na mesma toada, não se está diante de crime de

bagatela, de forma que inaplicável o princípio da insignificância.

Segundo a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, o princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio não pode ser aplicado apenas e tão somente com base no valor da coisa subtraída. Devem ser considerados, também, outros requisitos, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste sentido, a Suprema Corte brasileira já estabeleceu:

Esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar inúmeras vezes sobre o princípio da insignificância (HC 84.412, rel. Min. Celso de Melo; AI 559.904-00, rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 88.393, rel. Min. Cezar Peluzo; HC 84.687, rel. Min. Celso de Melo; HC 84.424, rel. Carlos Brito; HC 83.526, rel. Min. Joaquim Barbosa; entre outros). O princípio da insignificância tem por fundamentos os princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade e da intervenção mínima, que regem o direito penal. Sua aplicação aos casos concretos tem uma função atualizadora das normas, adequando às necessidades da sociedade e aos motivos que conduziram à produção da norma. O STF vem firmando o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância depende da presença dos seguintes requisitos: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Como se vê, tais critérios, por serem abertos, precisam ser definidos pelo julgador no caso concreto.

(STF HC 91920/RS 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2010 publ. 12.03.2010).

No caso em tela, à vista dos requisitos acima referidos, é de se concluir que não é suficiente a baixa lesividade da

conduta ou o pequeno valor comercial do objeto subtraído, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social dos sujeitos ativos, não sendo possível absolvê-los da imputação descrita na inicial acusatória quando se verifica que a conduta do recorrente é altamente reprovável, como no caso dos autos.

A conduta do apelante passa ao largo da inexpressividade penal, posto que o réu **ostenta maus antecedentes**, além da **prática de furtos posteriores** aos fatos em questão (fls. 101/103), como já destacado na r. sentença recorrida, demonstrando fazer de crimes contra o patrimônio seu meio de vida, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para concessão do benefício.

Neste sentido, já decidiram os Tribunais Superiores:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÓBICE AO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESVALOR DO RESULTADO, DA AÇÃO E DA CULPABILIDADE. CONCOMITÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não há ilegalidade na decisão que entende inaplicável o Princípio da Insignificância a réu que ostenta maus antecedentes, pois a sua incidência está condicionada não somente aos fatores objetivos, como à sensatez do Julgador, a quem cabe orientado pelos parâmetros previstos no art. 59 do CP - avaliar a necessidade e conveniência da concessão dessa benesse. Precedente da Turma. II. A impunibilidade requer o exame das circunstâncias de fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor. III. Só pode ser

considerada penalmente irrelevante o fato que possui desvalor do resultado, desvalor da ação e desvalor da culpabilidade do agente, concomitantemente. IV. Recurso conhecido e desprovido.

(STJ, REsp 400685/MG 5ª T rel. Min. Gilson Dipp DJU 22.09.2003 p. 352).

Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, embora não tenha restado prejuízo de maior monta à vítima, sob pena de chegarmos ao absurdo de estimular a prática de furtos em que o bem seja de pequeno valor, considerado o patrimônio da vítima.

Insignificância não deve, pois, ser confundida com falta de aplicação da lei penal, isto é, com impunidade. Se o Poder Judiciário entender pela irrelevância penal em casos semelhantes ao dos autos, por certo deixaria ao desamparo bens de pequeno valor, e qualquer pessoa estaria autorizada a deles se assenhorar, conforme seu próprio interesse.

Logo, não restaram preenchidos os requisitos cumulativos para reconhecimento de alegada atipicidade.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado era mesmo de rigor.

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de readequação da pena imposta nas razões de recurso, anoto, *proforma*, que a dosimetria resta acertada e bem fundamentada. O regime inicial do cumprimento de pena fixado, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos revelam-se adequados, extremamente benéfico a réu reincidente e portador de maus antecedentes, não merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparo, diante do conformismo do representante do Ministério Público.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora